



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO – UNIFAMETRO - CURSO DE DIREITO

ALLANA KAREN COELHO UCHOA

MOROSIDADE PROCESSUAL: A DISCREPÂNCIA ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA NA APLICABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS PENAIS NO PROCEDIMENTO COMUM.

FORTALEZA/CE

2022

ALLANA KAREN COELHO UCHOA

MOROSIDADE PROCESSUAL: A DISCREPÂNCIA ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA NA APLICABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS PENAIS NO PROCEDIMENTO COMUM.

Artigo TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do prof. Me. Thiago Barreto Barreto Portela.

FORTALEZA/CE

2022

ALLANA KAREN COELHO UCHOA

MOROSIDADE PROCESSUAL: A DISCREPÂNCIA ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA NA APLICABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS PENAS NO PROCEDIMENTO COMUM.

Artigo TCC apresentado no dia 02 dezembro de 2022 ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Thiago Barreto Portela

Orientador(a) – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof. Me. Pedro Eduardo Pompeu de Sousa Brasil

Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof^a. Me. Priscilla Saraiva Alves

Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

MOROSIDADE PROCESSUAL: A DISCREPÂNCIA ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA NA APLICABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS PENAIS NO PROCEDIMENTO COMUM.

Allana Karen Coelho Uchoa¹

Thiago Barreto Portela²

RESUMO

O processo penal, é regido por princípios e regras que regulamentam como deve ocorrer o desenvolvimento do trâmite processual penal até que se obtenha um resultado satisfatório e eficaz nas demandas processuais de incumbência estatal. No entanto, percebe-se que muito embora a legislação processual penal, bem como a legislação constitucional estabeleça que o processo deve ser concluído em prazo de razoável duração, na prática tem-se uma realidade diferente. Nota-se, que existe uma discrepância entre a teoria e prática na aplicabilidade dos prazos processuais penais oriunda mora estatal em solucionar os conflitos advindos da vida em sociedade, bem como percebe-se o constante prolongamento excessivo e demasiado à conclusão de uma lide processual, tornando-se imprescindível analisar como ocorre esse delongamento na marcha processual penal através da análise da importância do princípio da razoável duração do processo e quais os seus reflexos na esfera criminal, bem como, partindo da análise das diferenças temporais estabelecidas pela própria legislação penal, no desenvolvimento do trâmite processual envolvendo acusados que encontram-se em liberdade e os que encontram-se encarcerados, expondo, por sua vez, as consequências que podem advir da demora na prestação jurisdicional, que traz reflexos ao Poder Judiciário, à sociedade e à vida do acusado.

Palavras-chave: Morosidade. Prazos. Razoável duração do processo. Processo penal. Irrazoabilidade.

¹ Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro – Unifametro.

² Prof. Orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro

ABSTRACT

The criminal procedure is governed by principles and rules that regulate how the development of the criminal procedure should occur until a satisfactory and effective result is obtained in the procedural demands of state responsibility. However, it can be seen that even though the criminal procedural legislation, as well as the constitutional legislation establishes that the process must be concluded within a reasonable period of time, in practice there is a different reality. It is noted that there is a discrepancy between theory and practice in the applicability of criminal procedural deadlines arising from the state delay in solving conflicts arising from life in society, as well as the constant excessive and excessive extension to the conclusion of a procedural dispute, making it essential to analyze how this delay occurs in the criminal procedural march through the analysis of the importance of the principle of reasonable duration of the process and what its reflexes in the criminal sphere, as well as, starting from the analysis of the temporal differences established by the criminal legislation itself, in the development of the procedural process involving defendants who are at liberty and those who are incarcerated, exposing, in turn, the consequences that may arise from the delay in the judicial provision, which brings reflexes to the Judiciary, to society and to the life of the accused.

Keywords: Sluggishness. deadlines Reasonable duration of the process. Criminal proceedings. Unreasonableness.

1. INTRODUÇÃO

O processo penal, se materializa no momento em que a autoridade policial ou o órgão ministerial passa a realizar as diligências necessárias descritas no Código de Processo Penal, a fim de que o indivíduo que tenha praticado uma conduta delitiva descrita no código penal, seja efetivamente responsabilizado, uma vez que a partir do cometimento de uma prática delitiva, surge para o Estado a pretensão de punir. Esse poder-dever é chamado de *ius puniendi in concreto*, que se trata do poder de aplicar uma sanção, decorrente da realização de uma infração prevista na legislação penal.

Entretanto, até que esta sanção penal seja de fato aplicada, existe uma série de procedimentos a serem seguidos, que por muitas vezes se perduram excessivamente no tempo. O Código Penal Brasileiro adota o sistema acusatório, no qual dele, se extraem a aplicação de princípios norteadores do sistema processual penal, como o da presunção de inocência, contraditório, da ampla defesa e outros.

No entanto, embora os princípios acima elencados sejam bases norteadoras para a devida aplicabilidade do processo penal, tem-se, além desses, o princípio da razoável duração do processo, que se trata de um princípio constitucional, que traz a luz, a necessidade e obrigatoriedade de que o curso do processo seja célere e sem demoras demasiadas ou excessivas.

Todavia, mesmo com a existência dessa garantia constitucional de desburocratização processual, nos dias que correm, comumente a realidade no que concerne a duração e aplicabilidade dos prazos processuais e o efetivo asseguramento de um processo célere, com resultado em tempo útil e razoável, é nada mais que um evento esporádico.

Ao final, os diversos e inúmeros processos entregues à ineficácia jurisdicional, confirmam, que o Estado não consegue impedir o prolongamento excessivo, injustificado e irrazoável para a conclusão da ação penal.

Não obstante, ao fazer uma análise aos fólios do Código Processo Penal, pode-se extrair que existe uma previsão legal da estipulação de prazos próprios e

impróprios no curso do processo, que podem ter consequências dezarrazoadas, consoante a situação em que determinado acusado se encontra.

Além disso, ao observar que um princípio constitucional não está sendo devidamente aplicado com a eficácia necessária, tem-se previsivelmente pelo surgimento de consequências danosas que irão repercutir negativamente diante do processo penal, e que, além disso, em algum momento elas irão atingir a sociedade como um todo.

Posto isso, o presente artigo busca responder as seguintes questões: No que consiste e qual a importância do princípio da razoável duração do processo, especialmente da esfera penal? Existe equilíbrio ou razoabilidade na duração dos processos criminais em desfavor de acusados que estejam em pesos e acusados que estejam em liberdade? Quais os efeitos e consequências processuais podem advir diante da morosidade processual penal?

Esta pesquisa tem como objetivo geral investigar como ocorre na prática, a distância entre a efetiva aplicabilidade dos prazos processuais, frente ao que é estabelecido na teoria, no que diz respeito a duração do processo penal no procedimento comum.

Dessa forma, na tentativa de alcançar o objetivo geral, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: Analisar, pormenorizadamente, o princípio da razoável duração do processo e sua aplicabilidade, bem como sua influência para o processo penal; Explanar sobre a irrazoabilidade na duração dos processos envolvendo acusados presos e acusados soltos, abordando quais suas diferenças; Apontar consequências e prejuízos que podem decorrer do prolongamento excessivo da marcha do processo penal, em particular na fase ainda, da investigação policial.

Nessa senda, a presente pesquisa mostra-se importante para os estudantes de Direito, que precisam compreender a realidade do que ocorre no curso do processo penal e justifica-se na necessidade de discutir acerca da duração da tramitação processual nas resoluções de conflitos que envolvem a esfera penal, bem como a importância de analisar e averiguar se a aplicabilidade dos prazos processuais penais vem se enquadrando aos princípios contemplados pela Constituição Federal vigente.

O traçado metodológico deste estudo tem cunho bibliográfico, baseado em fontes secundárias impressas e virtuais como livros, artigos, revistas acadêmicas e monografias, com a pesquisa legal (documental) na legislação pertinente e nas resoluções normativas disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e a análise de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), visando coletar o maior volume de dados possível para alcançar aprofundamento e embasamento jurídico e técnico sobre o tema.

O método adotado foi o dedutivo, partindo-se de premissas gerais do direito processual penal, baseando-se em conclusões disposições gerais da doutrina, da lei e particulares a respeito das influências e consequências causadas pela morosidade processual penal.

Os dados obtidos foram organizados, interpretados e ordenados numa estrutura composta por cinco seções Nesta seção introdutória enuncia-se o problema objeto de estudo, o objetivo geral, bem como seu desdobramento nos objetivos específicos, a justificativa para a escolha do tema, o trajeto metodológico adotado para o alcance dos objetivos, findando-se com esta descrição do conteúdo de cada seção.

Na seção seguinte, de número dois, discorre-se sobre a temática princípio da razoável duração do processo, bem como sua importância para o regular desenvolvimento do devido processo legal na esfera penal. Na seção três trata-se das diferenças procedimentais encontradas no curso do processo suportadas por acusados que encontram-se presos ou em liberdade.

Na seção quatro imerge-se nas consequências que podem advir da morosidade processual penal. Na seção cinco faz-se uma breve síntese dos achados da pesquisa, e em pós, listam-se as obras de referência consultadas para a construção do presente artigo.

2. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O Estado Democrático de Direito atua mediante o poder-dever de prestar uma tutela jurisdicional a todo aquele que dela necessite. Esse poder-dever está diretamente ligado ao princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, no qual dele, decorre o direito de acesso à justiça, cujo mesmo, encontra previsão legal na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, através do artigo 5º, inciso

XXXV, que assim estabelece: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” (BRASIL, 1988)

Diante disso, entende-se que o Estado atua como provedor no processo de soluções de conflitos que possam surgir entre os indivíduos da sociedade, onde deverá apreciar as mais diversas demandas, e, de maneira e tempo eficaz solucionar e amparar os sujeitos que tenham sofrido lesão aos seus bens jurídicos.

Embora existam elevados índices de demandas à mercê da incumbência estatal, não só o processo penal, mas todo o ordenamento jurídico deve se atentar a importância de que o desenvolvimento do processo deve ocorrer em tempo hábil e eficaz, a fim de que resposta deliberativa trazida pelo Estado, possa ainda, amparar e reparar um direito que foi lesado.

Essa questão de se obter acesso à prestação jurisdicional em tempo razoável, trata-se do princípio constitucional da razoável duração do processo, que foi incluído expressamente na Constituição Federal de 1988, através da emenda constitucional de nº 45/2004, implementada através do artigo 5º, inciso LXXVIII, que assim prevê: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (BRASIL, 1988)

Antes mesmo da previsão legal supramencionada ser taxativamente incluída ao texto constitucional, já existia o direito fundamental de se obter uma prestação jurisdicional dentro de um decurso de tempo razoável, hábil e eficaz.

Entendia-se, através de previsão supralegal acima mencionada, que as medidas judiciais deveriam ser concluídas em intervalo de tempo razoável. Veja-se a previsão estabelecida conforme a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 8º, 1.:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” (Convenção Americana de direitos Humanos, 1969).

MARINONI e ARENHART (2005, p. 22/23) assim esclarecem: "O direito de acesso à justiça exige que o Estado preste a adequada tutela jurisdicional que, para esses autores, significa, também, a tutela estatal tempestiva e efetiva."

Nessa mesma linha de raciocínio, NICOLITT (2006, p.08) sustenta, que a obediência ao princípio da razoável duração do processo, nada mais é que também, a obediência ao devido processo legal, posto que ambos os princípios estão de maneira subjacente, alinhados um ao outro. Veja-se:

Desta forma, percebe-se que o direito a um processo em tempo razoável é um direito correlato ao direito do devido processo ou ao processo justo e equitativo. Em outras palavras, o processo com duração razoável nada mais é do que uma consequência lógica do devido processo, ou mesmo um aspecto deste.

No entanto, a realidade mostra-se diversa do que é trazido pela legislação constitucional. O Conselho Nacional de Justiça, anualmente realiza uma pesquisa de satisfação, através de um questionário direcionado aos usuários do sistema judiciário brasileiro, que por sua vez, traz resultados assombrosos.

No Questionário de Pesquisa de Satisfação de 2015 realizado pelo CNJ, foi apontado que 42% das pessoas inquiridas responderam que poucas vezes o atendimento do judiciário ocorre de forma célere, já 21,6% responderam que nunca é, 48,4% apontaram que poucas vezes há intenção e interesse dos servidores do poder judiciário em atender os usuários, bem como 48,3% respondeu que poucas vezes tem suas dúvidas corretamente esclarecidas. Por fim, a pesquisa concluiu que 56,7% das pessoas entendem que os processos nunca são concluídos no prazo previsto na forma da legislação.

Desta forma, pode-se observar a disparidade entre o que é formalmente proposto na legislação brasileira, e ao que de fato, é incorporado no dia a dia dos tribunais judiciais. Os números acima trazidos são assombrosos e preocupantes, especialmente se direcionarmos essa visão a esfera do Direito Penal, uma vez que se trata do campo do direito que tutela acerca dos bens jurídicos de maior importância para a sociedade.

NETO (2016, p. 12), observa que o que existe é uma “oferta judiciária” que alimenta uma infinidade de processos que só crescem de maneira exacerbada com o passar do tempo. Assim pontua:

[...] a resposta do Judiciário nunca terá condições de acompanhar a demanda, e pela quantidade assombrosa de ações intentadas, aliada à exigência por parte dos jurisdicionados, de rapidez nos julgamentos, a resposta, a mais não poder, pecará em termo de qualidades.

Diante da visão acima apresentada pelo doutrinador, cabe realizar uma breve reflexão acerca dessa “oferta judiciária”. Como bem aponta Oliveira Neto, existe uma exigência de rapidez nos julgamentos por parte dos jurisdicionados, aliada paralelamente, a um grande número de demandas a encargo do Estado.

No entanto, é bem verdade que o Poder Público Judiciário não consegue controlar e atender de modo eficaz todas as lides que lhe são apresentadas pelo povo, fato, que se corrobora através dos resultados obtidos extraídos da pesquisa de satisfação anteriormente exposta.

Dito isto, cabe refletir que essa ideia de rapidez e eficácia exigida pelos usuários do Poder Público Judiciário, não é ilusória se apenas for observado o que está previsto na legislação, pois este fator também encontra suporte artigo 25, 1. do tratado internacional do Pacto de San José da Costa Rica, no qual pode-se extrair do dispositivo a ideia de garantia, em pé de igualdade, de um atendimento de rapidez perante os tribunais judiciais, dessa forma, veja-se o dispositivo mencionado:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. (Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969)

Nesse momento, faz-se importante esclarecer e pontuar mais uma vez acerca da importância da legítima aplicabilidade do princípio da razoável duração do processo e sobre como a sua não aplicação pode ser prejudicial à sociedade, uma vez que não se trata apenas de obedecer a um princípio de força constitucional, mas sim de assegurar a população, a salvaguarda dos seus direitos através de um resultado eficaz.

Nesse contexto, com fundamento do referido princípio, Rui Barbosa, em discurso perante os acadêmicos da faculdade de Direito de São Paulo, no ano de 1920, já esclarecia: “Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade.” (1920, p. 42)

Dessa forma, à luz da reflexão trazida pelo doutrinador, pode-se entender que o princípio constitucional da razoável duração do processo, tem como intuito, a busca por um desenvolvimento processual sem burocratização, ou seja, que não venha abrir margem para qualquer tipo de tramitação desarrazoada ou procrastinação processual que possa gerar um prolongamento excessivo para conclusão da lide, uma vez que isso, conseqüentemente resultaria na violação da razoabilidade do tempo de duração do processo.

Nessa linha de raciocínio e agora no foco de uma visão especialmente voltada ao processo penal, LOPES (2008, p. 135), assevera que quando o processo penal se dilata indevidamente, cresce, na mesma proporção a lista de direitos fundamentais violados.

LIMA (2020, p.1087), reflete sobre a necessidade de entendimento ou pode-se chamar até mesmo de uma certa compreensão, no que diz respeito as inúmeras demandas que são levadas ao judiciário, ou seja, da enorme quantidade de processos que encontram-se aguardando uma decisão do julgador, no entanto, o doutrinador pontua, que o simples fato de existir esse número exagerado quantidade de trabalho, não pode ser aceito como justificativa para comprometer a eficácia e celeridade processual. Nesse sentido, assim assevera o autor:

[...] é óbvio que o excessivo volume de trabalho isenta o magistrado pessoalmente de qualquer responsabilidade, mas não escusa o atraso da prestação jurisdicional. De outro lado, a organização defeituosa da Administração da Justiça, sua carência de pessoal e de material não podem servir como justificativas para a morosidade, afrontando o direito a um processo sem dilações indevidas.

Noutra banda, cabe trazer aqui a reflexão apresentada por Aury Lopes Junior e Gustavo Henrique Badaró (2009, p. 44), os autores explicam que a exigência de tempestividade é normalmente satisfeita quando em tempo razoável é proferida uma

decisão de mérito, não obstante, traz uma importante indagação, sobre o que é, ou que deveria significar a obediência do princípio da razoável duração do processo.

Os doutrinadores, se preocuparam em respeitar não somente do tempo destinado a conclusão da lide, mas também observaram que o direito não pode buscar a celeridade processual a qualquer custo, sem antes considerar a existência de outros princípios que também devem ser respeitados e atendidos.

A legislação brasileira, tanto constitucional quanto penal, contempla garantias processuais como direito de defesa e da ampla defesa, que devem ser estritamente respeitados para também se possa garantir um resultado justo e eficaz ao processo, tendo de ser levado em consideração, que na prática, face ao caso concreto apresentado, a garantia da aplicabilidade desses demais princípios pode levar tempo.

Todavia, em contrapartida, apontam que mesmo em face a obediência de todos esses princípios, não se pode haver uma demora exagerada, por conta de dilatações indevidas e injustificadas. Nesse sentido, veja-se o que expõem os autores:

Ressalte se, porém, que o direito a um julgamento no prazo razoável não pode ser entendido, simplesmente, como o direito a um processo que busque a celeridade processual a qualquer custo. Ou seja, o processo do prazo razoável não é o processo em sua celeridade máxima, para se respeitar o direito ao processo no prazo razoável, a busca de celeridade não pode violar outras garantias processuais como a ampla defesa e o direito de a defesa possuir o tempo necessário para seu exercício adequado. (2009, p. 44)

Posto isso, embora possa-se extrair que existe certa divergência perante a doutrina acerca da aplicabilidade do princípio da razoável duração do processo, é certo que, um processo moroso, que se prolonga excessivamente no tempo não traz benefícios para nenhuma das partes que compõem os polos de uma lide, seja para Estado que atua como julgador, seja para acusado, pelo qual está sendo apontado como infrator de um direito e inclusive para a vítima que teve seu direito prejudicado e busca por uma resposta eficaz como garantia do seu direito.

Dessa forma, é notório que a efetiva aplicabilidade e obediência as diretrizes do princípio em questão é de grande importância para que se obtenha esse resultado

justo e proveitoso, não só para as partes que acionaram o Poder Judiciário, mas, inclusive para a sociedade como um todo.

Além disso, faz-se importante mencionar que o princípio da razoável duração do processo, deve ser de igual aplicabilidade e acesso a todos os indivíduos que necessitem da tutela jurisdicional e não apenas a determinados grupos, uma vez que, ao observar o processo penal na prática pode-se extrair que há uma curiosa discrepância não só entre a teoria e a prática na aplicabilidade dos prazos processuais penais, como também entre determinadas classes, como por exemplo, entre os indivíduos que se encontram presos e os que se encontram em liberdade, situação esta, que será melhor analisada no próximo capítulo desse artigo.

3. DIFERENÇAS PROCEDIMENTAIS ENTRE INVESTIGADOS SOLTOS E PRESOS

O Código de Processo Penal, Decreto-lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, adota o sistema acusatório, sistema esse, que divide as atribuições de cada parte no processo, nas funções de julgar, acusar e defender. Segundo Renato Brasileiro de Lima (2021, p. 43), através desse modelo de sistema, ninguém poderá ser chamado a juízo sem que haja uma acusação, por meio da qual o fato imputado seja narrado com todas suas circunstâncias.

Ocorre que, na maioria das vezes para que se obtenha lastro probatório mínimo à instauração de uma ação penal em desfavor de determinado indivíduo, faz-se necessário a instauração de um inquérito policial, a fim de robustecer os fatos narrados pela acusação. Desta feita, devendo-se desde o início serem obedecidos os princípios primordiais do processo penal, quais sejam, contraditório, ampla defesa e presunção de inocência. Assim, veja-se:

Quando o Código de Processo Penal entrou em vigor, prevalecia o entendimento de que o sistema nele previsto era misto. A fase inicial da persecução penal, caracterizada pelo inquérito policial, era inquisitório. Porém, uma vez iniciado o processo, tínhamos uma fase acusatória. Porém, com o advento da Constituição Federal, que prevê de maneira expressa a separação das funções de acusar, defender e julgar, estando assegurado o contraditório e a ampla defesa, além do princípio da presunção de não culpabilidade, estamos diante de um sistema acusatório. (LIMA, 2021, p. 44)

Posto isso, passa-se a análise do inquérito policial com suas diferenças procedimentais entre os acusados soltos e acusados em liberdade, uma vez que o próprio Código de Processo Penal Brasileiro, prevê a aplicabilidade de prazos distintos a depender da situação em que se encontra o indivíduo que ocupa do polo passivo da ação penal.

Quando um sujeito pratica uma conduta delituosa e é preso em flagrante delito, a autoridade policial responsável pela prisão registrará um Auto de Prisão em Flagrante (APF), que em até 24 horas deverá ser encaminhado ao Juízo competente para realização da audiência de custódia.

Em sede de audiência de custódia, o juiz poderá fundamentadamente decidir entre três alternativas, sendo elas: o relaxamento da prisão do acusado, medida esta, que será adotada obrigatoriamente caso transcorrido o prazo de 24 horas e não houver a realização da audiência de custódia, pois uma vez não realizada no prazo indicado a prisão se torna ilegal; conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia da ordem pública, da ordem econômica, pela conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal; e por fim, poderá decidir pela liberdade provisória, com ou sem fiança, se ausentes os requisitos da prisão preventiva, conforme preceitua o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), veja-se:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I- relaxar a prisão ilegal; ou

II- converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Realizada a custódia, estando o acusado preso, a autoridade policial terá o prazo de 10 dias para concluir as investigações e finalizar o inquérito policial, conforme preceitua a primeira parte do art. 10 do Código de Processo Penal: “O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão [...]” (BRASIL, 1941)

Posteriormente a finalização do inquérito policial, o Representante do Ministério Público terá o prazo de 5 dias, para realizar o oferecimento da denúncia, sob pena de ilegalidade da prisão, conforme previsão legal extraída da primeira parte do art. 46 do Código de Processo Penal: “O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, [...]” (BRASIL, 1941)

Agora, passa-se a análise do procedimento investigativo, quando se trata de investigado que se encontra no gozo de sua liberdade.

Ao surgirem indícios do cometimento de uma infração legal, nos crimes de ação penal pública incondicionada, o órgão ministerial, como titular da ação penal pública, pode requerer de ofício a instauração do inquérito policial, bem como nos crimes de ação penal privada, a autoridade policial poderá instaurar o procedimento investigativo mediante requerimento do ofendido, conforme artigo 5º, inciso II e §5º, do Código de Processo Penal: (BRASIL, 1941)

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

[...]

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

[...]

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Ressalte-se que, além dessas modalidades de iniciação da fase investigativa, a própria autoridade policial, pode, de ofício instaurar um inquérito policial através do surgimento de uma *notitia criminis*, que é o conhecimento provocado ou espontâneo de uma conduta criminosa.

Uma vez instaurado o inquérito policial, estando o indiciado em liberdade, a legislação processual penal traz previsão do prazo de 30 dias para a conclusão diligências investigativas e finalização do inquérito policial. Devendo-se destacar que o caderno investigativo deverá conter, mesmo que minimamente, indícios de autoria e materialidade do crime, a fim de que, a denúncia contenha arcabouço necessário ao início a persecução penal.

Ocorre que, esse prazo de 30 dias previsto na segunda parte do artigo 10 do Código de Processo Penal, trata-se de um prazo impróprio, uma vez que poderá ser renovado ou dilatado mediante requerimento da autoridade policial ou do representante ministerial, quando se tratar de crime de difícil elucidação, veja-se:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, [...] ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

[...]

§3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz. (BRASIL, 1941)

Partindo que foi acima apresentado, pode-se perceber com facilidade que existem consideráveis diferenças entre os prazos e procedimentos estabelecidos aos investigados soltos e os investigados presos. Pode-se ainda, analisar, que o descumprimento dos prazos no que se refere ao autuado preso não só é inferior (comparado ao que está em liberdade), como também o seu descumprimento traz consequências de grande importância ao desenvolvimento da ação penal.

Já em relação aos acusados que estão em liberdade, a própria doutrina prevê a aplicabilidade costumeira do prazo impróprio. Segundo LIMA (2020, p. 1.429), o descumprimento de um prazo impróprio não trará graves consequências ao processo, desta feita, observe-se o que menciona o autor: “[...] Portanto, em relação ao acusado solto, conclui-se que se trata de um prazo impróprio, ou seja, aquele prazo cujo descumprimento não trará maiores consequências.”

LIMA (2020, p. 197) traz uma análise realista ao que de fato ocorre na prática acerca dos procedimentos investigativos envolvendo acusado soltos, assim vislumbra-se o que expõe o doutrinador: “No dia a dia de fóruns criminais e delegacias, o que se vê é a existência de um número incontável de inquéritos em relação a investigados soltos cujo prazo de conclusão é prorrogado *ad aeternum*.”

Nessa mesma linha explicativa, Lima (2020, p. 197) reflete, acerca dessa assombrosa realidade, uma vez que existem casos perante os tribunais que se perduram por tempo descomedido, tendo em vista que sequer existem consequências face a esse prolongamento exagerado. Esclarece ainda, que não é possível que alguém seja objeto de investigação policial durante cinco, dez ou até quinze anos, pois face ao princípio da razoável duração do processo, não resta dúvida

de que um inquérito policial não pode ter seu prazo de conclusão prorrogado indefinidamente. Acrescentou ainda que:

As diligências devem ser realizadas pela autoridade policial enquanto houver necessidade. Evidentemente, em situações mais complexas, envolvendo vários acusados, é lógico que o prazo para a conclusão das investigações deverá ser sucessivamente prorrogado. Porém, uma vez verificada a impossibilidade de colheita de elementos que autorizem o oferecimento de denúncia, deve o Promotor de Justiça requerer o arquivamento dos autos.

Ou seja, segundo o aludido autor, é compreensível que em determinados casos, seja necessário maior quantidade de tempo a conclusão das investigações, todavia, esse tempo não pode ser infinito, nem sucessivamente prorrogado por diversas vezes, concluindo que caos não seja possível obter provas suficientes ao início da persecução penal, o mais adequado é que o Promotor de Justiça requeira o arquivamento dos autos.

Corroborando com o pensamento do autor supracitado, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim afirma: “[...], não se pode admitir que alguém seja objeto de investigação eterna, porque essa situação, por si só, enseja evidente constrangimento, abalo moral e, muitas vezes, econômico e financeiro, [...]”

Nesse raciocínio, Carvalho (2014, p. 187) reflete que não se pode haver celeridade apenas quando se tratar unicamente de réu preso, visto que os réus soltos também possuem esse direito:

A celeridade, porém, não pode ser unicamente deferida a réus presos. Os réus soltos também têm o direito de não ficarem vinculados indefinidamente a um processo criminal. Para o réu preso, a consequência imediata da extrapolação de prazos é a ilegalidade da prisão e a sua soltura, mas para o réu solto não há qualquer consequência para a indefinição do processo.

Portanto, pode-se observar que existe considerável desequilíbrio entre os procedimentos aplicados entre acusados presos e os acusados que estão em liberdade. Embora a própria legislação estabeleça parâmetros diferentes para as distintas situações, na prática, tem-se que os resultados são radicalmente mais gravosos, pois o que existe de fato é omissão estatal, uma vez que não há previsão legal de consequências diante do prolongamento exacerbado nas investigações de réu solto.

4. CONSEQUÊNCIAS QUE DECORREM DA MOROSIDADE PROCESSUAL PENAL

É previsível, que frente a tudo o que já foi aqui exposto, diante da apresentação do desenrolar do trâmite processual penal, bem como da exposição da mora estatal perante as demandas que lhes são apresentadas, e que esta última por si só, já é, um evento danoso face ao que é imposto pela legislação penal e constitucional brasileira, que existirão consequências, e estas, passarão a ser analisadas pormenorizadamente adiante.

Tem-se que mesmo com a adoção, aos trâmites processuais penais, do princípio constitucional da razoável duração do processo, como já foi observado e discutido anteriormente, não há na prática, a efetiva aplicabilidade deste princípio, o que obviamente, gera consequências.

Ora, se o legislador, ao criar toda a estrutura necessária ao funcionamento do ordenamento jurídico, estabelecendo regras e princípios a serem seguidos, é certo que, a não obediência desses regramentos, hora ou outra terão uma repercussão negativa, não só para os sujeitos que compõem as partes de um processo, mas como para a sociedade como um todo.

O primeiro ponto a ser analisado, trata-se do indivíduo que se encontra em posição de acusado, ou seja, do sujeito que compõe o polo passivo da ação penal. Essa mesma pessoa, ainda que submetido a um procedimento investigatório criminal, até que findo o processo pelo qual está sendo acusado, em tese, não pode ou pelo menos não deveria ser tida ou vista como criminosa.

Conforme o art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, face ao princípio da presunção de inocência contemplado pelo sistema jurídico penal brasileiro, tem-se que mesmo sendo alvo de investigação criminal, até que a sentença penal condenatória se torne irrecorrível, é presumida a inocência do acusado, desta feita, observe-se o art. 8º, 2, primeira parte, do Pacto de

São José da Costa Rica (BRASIL, 1969): “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa [...]”

Dessa forma, pode-se analisar que um procedimento que se perpetua por tempo indeterminado, ou seja, que leva além do tempo adequado à conclusão sequer das investigações, pode ensejar em constrangimento, abalo moral, financeiro e econômico para o indiciado, pois uma vez instaurado um processo investigativo face a determinado indivíduo, é assim que o mesmo será visto perante sociedade, visão esta negativa, que acarreta impactos prejudiciais na vida do acusado. Posto isso, analise-se como a jurisprudência posiciona-se:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ESTELIONATO CONTRA ENTE PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE QUE OS FATOS INVESTIGADOS JÁ FORAM OBJETO DE OUTRO INQUÉRITO POLICIAL, ARQUIVADO A PEDIDO DO MPF. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS PELO FINAM E PELA SUDAM E DESVIO DE RECURSOS. NÃO APURAÇÃO DE QUALQUER FATO QUE PUDESSE AMPARAR EVENTUAL AÇÃO PENAL, TANTO QUE NÃO OFERECIDA A DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO QUE DURA MAIS DE 7 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. ORDEM CONCEDIDA.[...], 5. No caso, passados mais de 7 anos desde a instauração do Inquérito pela Polícia Federal do Maranhão, não houve o oferecimento de denúncia contra os pacientes. É certo que existe jurisprudência, inclusive desta Corte, que afirma inexistir constrangimento ilegal pela simples instauração de Inquérito Policial, mormente quando o investigado está solto, diante da ausência de constrição em sua liberdade de locomoção (HC 44.649/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 08.10.07); entretanto, não se pode admitir que alguém seja objeto de investigação eterna, porque essa situação, por si só, enseja evidente constrangimento, abalo moral e, muitas vezes, econômico e financeiro, principalmente quando se trata de grandes empresas e empresários e os fatos já foram objeto de Inquérito Policial arquivado a pedido do Parquet Federal. (HC n. 96.666/MA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 22/9/2008.)

Acima, pôde-se contemplar o caso em que Jurisprudência se posicionou pelo reconhecimento do constrangimento ilegal decorrente dos longos anos de investigação em face de um indivíduo que era objeto das diligências. O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, pontuou ainda, que a própria Corte já posicionou que a simples instauração do inquérito policial não enseja constrangimento ilegal, no entanto, o prologamento excessivo no tempo das apurações traz consequências negativas a vida do investigado.

Corroborando com o posicionamento Jurisprudencial, Luigi Ferrajoli (2002, p. 588), destaca:

É indubitável que a sanção mais temida na maior parte dos processos penais não é a pena – quase sempre leve ou não aplicada – mas a difamação pública do imputado, que tem não só a sua honra irreparavelmente ofendida, mas, também, as condições e perspectivas de vida e de trabalho; e se hoje pode-se falar de um valor simbólico e exemplar do direito penal, ele deve ser associado não tanto à pena, mas, verdadeiramente, ao processo e mais exatamente à acusação.

Dessa forma, pode-se observar que os impactos negativos à vida privada do acusado podem ter repercussões para além dos limites da ação penal instaurada, como por exemplo, o nome do indiciado que passa a constar no banco de dados policiais. Tal fator, pode soar como uma “difamação pública”, como Ferrajoli mencionou. Nesse mesmo sentido, Sylvia Helena de Figueiredo Steiner (1998, p. 307), acrescenta:

O indiciamento formal tem consequências que vão muito além do eventual abalo moral que pudessem vir a sofrer os investigados, eis que estes terão o registro do indiciamento nos Institutos de Identificação, tornando assim público o ato de investigação. Sempre com a devida vênia, não nos parece que a inserção de ocorrências nas folhas de antecedentes comumente solicitadas para a prática dos mais diversos atos da vida civil seja fato irrelevante. E o chamado abalo moral diz, à evidência, com o ferimento à dignidade daquele que, a partir do indiciamento, está sujeito à publicidade do ato.

Além disso, existem fenômenos processuais que impactam e mudam completamente o curso do processo face a morosidade do Estado em solucionar os conflitos da sua incumbência, como por exemplo, a prescrição e o arquivamento do inquérito.

A prescrição, trata-se da perda da pretensão do Estado, em punir um indivíduo que está sendo acusado por determinado crime, aplicando a pena máxima cominada em abstrato ou a pena em concreto deste crime, ao art.109 do Código Penal, artigo este, que regula os prazos pelos quais se atingirão o lapso temporal necessário ao reconhecimento da perda da pretensão punitiva pela prescrição, sendo forçoso declarar extinta a punibilidade do a gente, uma vez que o direito de punir não foi exercido em tempo hábil.

Assim Fernando Capez (2020, p. 1008), conceitua o instituto da prescrição: “perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo”.

Posto isto, entende-se que esta perda do direito de punir, nada mais é, que sinônimo de impunidade, tendo em vista que o Estado não conseguiu agir dentro do tempo hábil a exercer o seu poder-dever de punir, bem como o indivíduo terá extinta sua punibilidade e não sofrerá nenhuma sanção penal, face a um possível cometimento de um delito, que agora sequer será objeto de investigação.

Segundo o Relatório Propositivo de Justiça e Pesquisa de 2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a prescrição, como fruto da ineficácia estatal, pode ser justificada de dois aspectos, qual seja, pela perda da eficácia da determinação de uma medida punitiva como resposta adequada a um fato criminoso, pois passado um longo período de tempo, a pena perde seus aspectos centrais de prevenção e retribuição, bem como, pela necessidade de que os órgãos atuem de maneira eficaz e eficiente, obedecendo aos prazos processuais e atendendo ao princípio da razoável duração do processo. Desta forma, observe-se:

[...] (a) ineficiência de imposição de medida punitiva como resposta adequada ao fato criminoso, face ao longo período de tempo transcorrido, retirando da pena os seus aspectos centrais de prevenção e retribuição; e (b) necessidade da eficiente e eficaz atuação dos órgãos encarregados da persecução penal em atuarem conforme os prazos estabelecidos em lei, visando a razoável duração do processo, com todos os meios destinados a garantir célere tramitação até seu encerramento com provisão jurisdicional (art. 5º LXXVIII CF/88 e art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos Decreto n. 678/92).

Além disso, a morosidade processual penal no andamento das investigações, também pode ensejar no pedido de arquivamento do inquérito policial, como já foi mencionado anteriormente aqui neste capítulo, através de jurisprudência, não é razoável que um indivíduo fique por tempo indeterminado sendo alvo de investigações infundáveis realizadas pela autoridade policial, sem que haja sequer oferecimento da denúncia pelo Órgão Ministerial.

Nesse sentido, assevera Renato Brasileiro Lima (2019, p. 131): “Porém, uma vez verificada a impossibilidade de colheita de elementos que autorizem o oferecimento de denúncia, deve o Promotor de Justiça requerer o arquivamento dos autos.”

Diante do exposto, retoma-se novamente a ideia de impunidade, tendo em vista que por vezes, mesmo diante de vasto decurso temporal voltado as investigações, ainda assim não se obtém lastro probatório suficiente ao oferecimento

da denúncia, desta feita, observa-se a fragilidade prestacional do Estado em atender os anseios da sociedade.

Dessa forma, conclui-se que além dos impactos causados na vida do acusado, bem como, além dos fenômenos processuais que decorrem da mora estatal, também vem como consequências o desemparo à sociedade, que diante da sua vulnerabilidade apoia-se ao Judiciário para a solução de conflitos que possam surgir em meio ao corpo social. No entanto, essa resposta que se espera do Estado, que na maioria das vezes não é atendida em tempo eficaz evidência a ausência de justiça para a coletividade.

Nesse azo, reflete NETO (2016, p. 115/116), explicando que não se confunde o acesso à justiça com mero acesso ao judiciário ou acesso ao processo, uma vez que estes dois últimos não suprem as lacunas da sociedade, pontuou ainda, que esse mero acesso ao judiciário nada tem a ver com a essência de justiça, tendo em vista, que a morosidade processual por si só é uma forma de injustiça. NETO (2016, p. 113) expôs ainda:

Nesse sentido, o cidadão comum é alimentado da expectativa de que o Judiciário (e apenas ele) é a panaceia para as suas demandas, se omitindo que o processo tem começo, meio e fim, ou seja, falta esclarecimento de que a grande dificuldade está não em entrar – haja vista as facilidades narradas, consequências da “primeira onda” renovatória de Ceppelletti e Garth -, mas em sair do Judiciário, sobretudo com sensação de justiça, o modo pelo qual o cidadão recebe a prestação jurisdicional.

Posto isso, tem-se que as consequências da mora estatal, pode gerar prejuízos através dos três ângulos aqui exposto, seja ao acusado, que se fica submetido a processos infundáveis; ao Estado, que por não conseguir atender suas próprias demandas deve reconhecer fenômenos como o da prescrição e assim gerar uma sensação de impunidade para a meio social; e pôr fim, à sociedade que sofre ante a ausência de justiça.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, todo o ordenamento jurídico é pautado na imposição de regras, normas e costumes que buscam nortear e assegurar a harmonia do convívio em sociedade. Entendendo diante dessa circunstância, que o Estado assume a figura de garantidor e protetor do bem-estar e da ordem social.

Havendo qualquer ofensa ao ordenamento pátrio, espera-se, que o Estado adote medidas cabíveis a fim de que se aplique uma sanção penal face ao cometimento de condutas criminosas, que possam pôr em risco a ordem pública.

No entanto, diante de tudo foi exposto na presente pesquisa, pôde-se concluir que o Poder Judiciário não consegue, em tempo hábil, atender as demandas que lhes são trazidas pela sociedade, o que é um fator bastante preocupante, por que isso interfere diretamente no resultado do processo e na visão que a sociedade tem do Poder Público, tendo em vista que o Estado é o responsável por atender as demandas da população.

Mesmo que o próprio ordenamento pátrio estabeleça as diretrizes necessárias para que haja a regular e efetiva execução do processo penal, muitas vezes existem divergências ao que é estabelecido pela legislação e ao que de fato ocorre na prática, especialmente – e que é o foco da presente pesquisa – no que diz respeito a duração do processo penal e aos prazos processuais penais.

Além disso, também se pôde constatar, que mesmo diante da existência de previsão legal, constitucional e doutrinária acerca de garantias estabelecidas para que se obtenha um processo com duração de tempo razoável, em contrapartida a grande quantidade de demandas que alcançam a esfera penal, na prática, percorrem um caminho vagaroso e lento até que se obtenha (e quando se obtém) uma providência judicial diante de cada caso concreto.

O que não deveria ocorrer, tendo em vista que essa esfera do judiciário tem o compromisso de tutelar os bens de maior importância para a sociedade, e é tido como *ultima ratio*, ou seja, como última alternativa, uma vez que só é acionado quando os demais ramos do direito se mostrarem insuficientes para resolverem os conflitos que possam surgir em meio a sociedade.

Daí o porquê da importantíssima necessidade de que seja analisado se o andamento e desenvolvimento dos processos que compõem essa esfera jurisdicional estão efetivamente progredindo em um período de tempo razoável e, além disso, se esse progresso está sendo realizado em intervalo de tempo hábil e eficaz à obtenção de um resultado satisfatório na conclusão da lide, uma vez que o desenvolvimento processual deve caminhar em consonância com celeridade na tramitação e obediência às normas atualmente vigentes.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. Oração aos moços: Discursos aos bacheleros da Faculdade de Direito de S. Paulo em 1920. São Paulo, SP: Martinelli, Passos e Companhia, 1921
Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564016/000005350_Oracao_aos_mocos.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Questionário Pesquisa de Satisfação**, 2015. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/12/usuarios_total_geral.pdf. Acesso em: 10 de set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Relatório Propositivo. Justiça Criminal, impunidade e prescrição**. 2019. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/6ab66f9a7c1f5c99878f04a46f8279e4.pdf>. Acesso em: 10 de set. 2022.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1941

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 1: parte geral** (arts. 1º a 120) - 24. Ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho D. **Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal**. São Paulo, Editora Saraiva, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502224308/>.

BRASIL. Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 06 de novembro de 1992
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=DECRETA%3A,Art..
Acesso em: 10 mai. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Tribunal Regional Federal Da (1ª Região). **Habeas Corpus Nº 96.666/MA. Habeas Corpus Preventivo**. Trancamento de inquérito policial. Ausência de justa causa. Estelionato contra ente Público e Falsidade Ideológica. Alegação de que os fatos investigados já foram objeto de outro inquérito policial, arquivado a pedido do MPF. Fraude na obtenção de financiamentos concedidos pelo FINAM e pela SUDAM e desvio de recursos. Não apuração de qualquer fato que pudesse amparar eventual ação penal, tanto que não oferecida a denúncia. Excesso de prazo. Investigação que dura mais de 7 anos. Constrangimento ilegal existente. Ordem concedida. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 04 de setembro de 2008. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702974945&dt_publicacao=22/09/2008. Acesso em: 13 mai. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, vol. único. 8ª Ed. Bahia. Editora Juspodivm, 2020. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/88426/5752-Manual-de-Processo-Penal-volume-nico-by-Renato-Brasileiro-de-Lima-z-lib-org.pdf>. Acesso em: 22 de mar. 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito ao Processo Penal No Prazo Razoável**. Rio de Janeiro: Luamen Juris, 2009.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, vol. I, 2008.

LUIZ NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo do Conhecimento**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Fundamentos do acesso à justiça: conteúdo e alcance da garantia fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

STEINER, Sylvia. **O indiciamento em inquérito policial como ato de – legal ou ilegal**. Revista Brasileira de Ciência Criminais, v. 24, 1998.